



**CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX**  
**CASA SEVERAQUE DIONÍSIO**  
Instituída em 10 de Novembro de 1960

**LEI MUNICIPAL Nº 1. 246 DE 03 DE MAIO DE 2012.**

(Projeto de Lei nº 12/2011 – Poder Executivo)

Dispõe sobre a concessão de benefícios para Pagamento de débitos Municipais em atraso e estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências.

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DOS §§ 3º E 7º DO ART. 35 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º – Para regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos, constituídos ou não, inclusive os inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2010, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios e benefícios:

I – Se pagos em até 45 (quarenta e cinco) dias a partir da data da publicação desta Lei, em cota única, terão descontos de 100% (cem por cento) na multa e juros devidos e de 100% (cem por cento) na correção monetária.

II – Se pagos parceladamente, em até 12 (doze) prestações mensais, iguais e sucessivas, terão descontos de 50% (cinquenta por cento) na multa e nos juros devidos e 50% (cinquenta por cento) na correção monetária.

III - Se pagos, parceladamente, em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais, iguais e sucessivas, terão descontos de 30% (trinta por cento) na multa e nos juros devidos e 30% (trinta por cento) na correção monetária.

IV - Se pagos, parceladamente, em até 36 (trinta e seis) prestações mensais, iguais e sucessivas, terão descontos de 20% (vinte por cento) na multa e nos juros devidos e na correção monetária.

V – O desconto concedido por meio de solicitação de parcelamento será efetivado no momento da liquidação do débito, sendo amortizadas nas prestações.

VI – Se houver parcelamento com parcelas vencidas ou não até a data da publicação desta Lei, poderá o contribuinte requerer um novo parcelamento, fazendo jus aos descontos especificados nos incisos I, II, III e IV do Art.1º.



**CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX**  
**CASA SEVERAQUE DIONÍSIO**  
Instituída em 10 de Novembro de 1960

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa do Município, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada.

§ 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2010, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados:

I – os débitos inscritos em Dívida Ativa do Município, no âmbito da Secretaria da Fazenda do Município e Procuradoria Geral;

II – os débitos decorrentes de processos de fiscalização, seja no âmbito da Secretaria da Fazenda, da Infra-Estrutura, ou do PROCON Municipal; e

III – os demais débitos administrados pela Secretaria da Fazenda do Município de Bayeux.

Art. 2º A(s) dívida(s) objeto de parcelamento nos termos desta lei será (ao) consolidada(s) na data do seu requerimento e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, observado o disposto nos artigos 1º e 6º desta Lei, não podendo cada prestação mensal ser inferior a:

I – R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoa física; e

II – R\$ 100,00 (cem reais), no caso de pessoa jurídica.

Art. 3º – Para fins de pagamento dos débitos na forma do Art. 1º desta Lei, fica o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria da Fazenda, autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débito.

§ 1º - Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão protocolados junto a Secretaria da Fazenda, no prazo referido no *caput* deste artigo, com a indicação do número de parcelas desejadas.

§ 2º - A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida.

§ 3º - o Chefe do Poder Executivo delegará competência ao Secretário da Fazenda, para deferir o requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte.



**CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX**  
**CASA SEVERAQUE DIONÍSIO**  
Instituída em 10 de Novembro de 1960

Art. 4º - O saldo devedor parcelado em reais será representado em unidade equivalente da UFIR (unidade Fiscal de Referência) ou índice que venha a substituí-la.

Art. 5º - Nos créditos já executados pela fazenda Pública Municipal através de Ação Executiva, a Procuradoria Geral do Município, através de seu Procurador, solicitará a suspensão do processo até o pagamento da última prestação.

Parágrafo Único – Se os créditos forem pagos pelo devedor em cota única, conforme previsto no inciso I do Art. 1º desta Lei, dar-se-á a extinção do processo em face do total adimplemento da obrigação, devendo a Procuradoria Geral requerer em juízo tal procedimento.

Art. 6º - Os débitos parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora, adotando-se neste caso, a mesma equivalência da taxa referencial do SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia), conforme norma federal pertinente, acumulada mensalmente, e de multa diária de 0,33% (zero, trinta e três por cento) limitada a 10% (dez por cento).

Art. 7º - Na hipótese de rescisão do parcelamento com o cancelamento dos benefícios concedidos:

I – será efetuada a apuração do valor original do débito, com a incidência dos acréscimos legais, até a data da rescisão, devendo o responsável ser intimado para o pagamento total da dívida;

II – serão deduzidas do valor referido no inciso I deste parágrafo as parcelas pagas, com acréscimos legais até a data da rescisão.

§ 2º A manutenção em aberto de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não, ou de uma parcela, estando pagas todas as demais, implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança.

§ 3º As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins previstos no § 2º deste artigo.

Art. 8º - O disposto nesta Lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrente de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido na fonte pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

Art. 9º – Ficam remidos os débitos constituídos ou não, inclusive os inscritos em dívida ativa, em razão de fatos geradores até 31 de dezembro de 2010, cujo valor não



**CÂMARA MUNICIPAL DE BAYEUX**  
**CASA SEVERAQUE DIONÍSIO**  
Instituída em 10 de Novembro de 1960

ultrapasse a R\$ 500,00 (quinhentos reais), relativamente à totalidade do débito de cada contribuinte.

§ 1º – O benefício de que trata este artigo independe de requerimento do interessado e alcança o débito, seja qual for à fase em que se encontre o respectivo processo.

§ 2º – Os processos em fase de execução fiscal serão extintos a requerimento do representante da Procuradoria Geral do Município.

Art. 10 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bayeux, 03 de maio de 2012

**Roni Peterson de Andrade Alencar**  
Vereador-Presidente